



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VESTINDO A JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO CONTROLE NORMATIVO DAS
VESTIMENTAS PELOS MAGISTRADOS E SEU IMPACTO NO ACESSO À JUSTIÇA

Yanka Basile Catão

Rio de Janeiro
2024

YANKA BASILE CATÃO

VESTINDO A JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO CONTROLE NORMATIVO DAS
VESTIMENTAS PELOS MAGISTRADOS E SEU IMPACTO NO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2024

VESTINDO A JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO CONTROLE NORMATIVO DAS VESTIMENTAS PELOS MAGISTRADOS E SEU IMPACTO NO ACESSO À JUSTIÇA

Yanka Basile Catão.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Advogada.

Resumo: a moda, mais do que apenas um conjunto de roupas e acessórios, reflete características sociais e individuais, revelando aspectos históricos, sociais e culturais. Nesse contexto, o uso dos chamados "trajes forenses" exemplifica a reprodução de padrões estabelecidos. No entanto, a regulamentação sobre vestimentas varia entre Tribunais e juízes, resultando em normas amplas e, por vezes, abusivas. O artigo examina as normas reguladoras criadas por magistrados sobre as vestimentas dos jurisdicionados, analisando os limites da interferência dos juízes. Ademais, propõe uma análise crítica das expressões genéricas como "decoro" e "dignidade da Justiça" e investiga como essas regras influenciam o acesso ao Judiciário e suas motivações subjacentes.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Princípio do Acesso à Justiça. Normas reguladoras

Súário: Introdução. 1. A linguagem adotada nas regulamentações sobre a indumentário de acesso aos tribunais 2. O impacto das normas de vestimenta no acesso ao Poder Judiciário 3. As regras de vestimenta como forma de dominação, exclusão social e manutenção do poder simbólico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as normas reguladoras editadas por magistrados sobre as vestimentas dos jurisdicionados para ingresso em ambientes judiciais, buscando analisar quais são os limites da interferência dos juízes no que tange às roupas dos indivíduos e de que forma essas regras refletem no acesso ao Poder Judiciário.

A moda é um sistema que acompanha o ato de se vestir e o tempo. Através dela podemos identificar diversas características sobre uma pessoa ou uma sociedade: período histórico, classe social, local em que se vive, clima, ideais políticos, entre outros, de forma que constitui um contexto muito maior do que apenas roupas e acessórios, envolvendo também costumes, comportamentos e questões sociais, que variam no tempo e na sociedade. Assim, a moda vai muito além do simples vestuário, sendo reflexo da sociedade e da personalidade do próprio indivíduo.

Nesse sentido, a moda funciona, ainda, como uma forma de reprodução de padrões já aceitos. É o caso do uso dos chamados "trajes forenses" nos ambientes judiciais. No entanto, o tema carece de uma regulamentação ampla e uniforme, ficando a cargo de cada Tribunal de Justiça e dos magistrados editar as normas acerca de como as pessoas poderão ingressar nesses ambientes.

Com efeito, não são raras as notícias de abuso cometidos pelos juízes ao regularem as vestimentas dos jurisdicionados e advogados. Além disso, são comuns portarias que versam sobre o tema adotarem expressões genéricas como “trajes que não firam o decoro ou a dignidade da Justiça”, ou ainda, trazerem proibições como blusas que mostrem os ombros, calças colantes, etc. Assim, é necessário discutir se essas regras tão amplas e discricionárias afetam o acesso ao Judiciário.

Desta forma, inicia-se o primeiro capítulo pela análise da linguagem utilizada nas normas reguladoras, analisando de que forma devem ser interpretadas expressões genéricas como “decoro” e “dignidade da Justiça”. Em seguida, apresenta-se o segundo capítulo que demonstra de que maneira as regras adotadas influenciam no acesso ao Judiciário. Por fim, o terceiro capítulo busca entender a real motivação por trás das regras, discutindo acerca de formas de dominação e manutenção do poder e de que forma isso se aplica ao tema do presente trabalho.

O artigo adota o método hipotético-dedutivo, que consiste em selecionar um conjunto de proposições hipotéticas para analisar o objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou refutá-las por meio de argumentação. Nesse sentido, a abordagem deste estudo é predominantemente qualitativa, fazendo uso da bibliografia relevante ao tema proposto. A análise é embasada principalmente em legislação e doutrina, visando sustentar a tese apresentada.

1. A LINGUAGEM ADOTADA NAS REGULAMENTAÇÕES SOBRE A INDUMENTÁRIA DE ACESSO AOS TRIBUNAIS

A Constituição Federal atribui ao Estado o monopólio da Justiça e estabelece os órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional. Além disso assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, como direito fundamental, o direito de acesso ao Judiciário, conforme disposto no art. 5º, XXXV¹. Para Pedro Lenza², o acesso ao Judiciário é um mecanismo constitucional essencial por meio do qual a população busca a efetivação de seus direitos, exigindo uma atuação que seja transparente, legítima e pública, de acordo com os princípios da democracia solidária.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2024

² LENZA, Pedro (coord). **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizado. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 1234.

Nesse contexto, um dos aspectos do livre acesso à Justiça é concretizado pela efetiva entrada dos indivíduos nos fóruns e demais ambientes judiciais, o que está sujeito à determinadas regras de vestimenta. Ocorre que tais diretrizes não são homogêneas em todo território nacional, ficando a cargo de cada Tribunal de Justiça e seus magistrados, no exercício do seu poder de polícia e de acordo com a sua discricionariedade, editar regulamentos que disponham sobre essa questão.

É muito comum que essas regulamentações adotem uma linguagem pouco específica, valendo-se de expressões carregadas de conceitos indeterminados e genéricos, como “trajes inadequados” ou que respeitem o “decoro e asseio”. Nesse sentido, a Ordem de Serviço nº 11/99 do Supremo Tribunal Federal, estabelece no artigo 16 que: “Não são permitidos, a qualquer título, o ingresso e a permanência nas dependências do Tribunal de pessoas com trajes em desacordo com o cerimonial, a formalidade e o caráter solene da Corte, ou que sejam atentatórios ao decoro.”³ Da mesma forma, o Ato nº 353/2018 do TST dispõe que “O acesso e a permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho serão autorizados somente às pessoas que se apresentarem com decoro e asseio, devendo ser utilizada vestimenta que observe o devido respeito ao Poder Judiciário e as disposições deste Ato.”⁴

Além do emprego das expressões genéricas acima citadas, há, ainda, proibições muito amplas e com alto grau de subjetividade, como o impedimento do ingresso de mulheres vestindo “blusas sem manga”, “calças colantes”, “blusas decotadas”, “calças jeans rasgadas” e “croppeds”. O Ato nº 353/2018 do TST traz que:

Art. 2º Não será admitida no Tribunal a entrada de pessoas:

I – do sexo feminino trajando peças sumárias, tais como shorts e suas variações, bermuda, miniblusa, blusas decotadas, minissaia, trajes de banho, trajes de ginástica, roupas com transparências, calças colantes e calças jeans rasgadas;

II – do sexo masculino trajando shorts, bermuda, camiseta sem manga, trajes de banho, trajes de ginástica e calças jeans rasgadas.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº6/2024 do STJ⁵, dispõe que:

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ordem de Serviço nº 11/99**. Dispõe sobre normas relativas ao controle do acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências da Corte, bem como do traje compatível com o caráter formal de suas atividades. Brasília, 1999. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/1496>. Acesso em: 09 ago. 2024.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Presidencial nº 353/2018**. Dispõe sobre o uso da vestimenta para acesso e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142229/2018_ato0353_rep01.pdf?sequence=2&isAllo wed=y. Acesso em: 08 ago. 2024.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 6/2024**. Dispõe sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2024. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/185750/Int_6_2024_GP.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024

Art. 3º O acesso às dependências do Tribunal será vedado às pessoas que estejam usando:

I – peças sumárias, tais como shorts e suas variações, bermuda, miniblusa, minissaia ou trajes de banho e de ginástica, leggings, montaria, cropped ou blusas que exponham a barriga, camiseta sem manga e fantasias;

II – chinelo (com tira em formato de Y que passa entre o primeiro e segundo dedo do pé e ao redor de ambos os lados do pé ou com uma tira ao redor de todos os dedos), exceto em caso de lesão no pé ou recomendação médica;

III – bonés, à exceção do corpo funcional da polícia judicial no uso do uniforme operacional

Com efeito, é importante ressaltar que frequentemente essas normas não se adequam ao contexto local, à informalidade da população ou à classe social das pessoas, sendo certo que a realidade brasileira revela que uma grande parte dos jurisdicionados é formada por pessoas que enfrentam condições de pobreza, humildade e são em grande parte semi-analfabetas. Diante de sua vida cotidiana, essas pessoas costumam vestir trajes mais informais, seguindo os costumes locais e suas limitações financeiras, praticando todos os atos da vida civil com as roupas que dispõem, de forma que acabam se dirigindo ao fórum da mesma maneira, sem a intenção de desrespeitar o sistema de Justiça.⁶

Dessa forma, é necessário ressaltar, ainda, a questão de uma cultura jurídica, elitista e erudita, que não é compartilhada pela população, mas tão somente entre os operadores do direito, já acostumados à liturgia e formalidade impostas pelo mundo jurídico. Para Luiz Felipe Matos de Souza⁷, existe até hoje uma barreira social construída pela elite judiciária para com o cidadão comum, principal destinatário da prestação jurisdicional.

Esse cenário remonta às Leis Suntuárias que continham proibições de ordem econômica, política e social e entre suas inúmeras restrições encontravam-se as que se referiam ao vestuário. De acordo com a pesquisadora Olga Bon⁸, as leis proibitivas relacionadas ao vestir possuíam três motivações principais: manter as hierarquias, privilégios e distinções sociais; impor uma moralidade que regulava o luxo de acordo com as diferentes classes; e implementar protecionismo econômico, controlando o uso de tecidos, pedras preciosas e outros materiais valiosos.

Ao que parece essa função de manutenção do poder e segregação entre elite e cidadãos

⁶ GOMES, Enéias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 417-427

⁷ SOUZA, Luiz Felipe Mattos de. **Aristocracia judicial**: a elitização do Direito como impedimento à efetivação do acesso à Justiça. 2022. 31 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

⁸ BON, Olga. A transformação do vestir: um estudo sobre leis suntuárias, moda e modernidade. **Anais do XIV Colóquio de Moda**. GT 6 Moda, cultura e historicidade. Associação Brasileira de Estudos e Pesquisas em Moda. 2018.

comuns vem sendo reforçada com as regulamentações sobre a indumentária impostas pelos magistrados. Nas palavras de Leandra Oliveira Costa “não se pode esquecer que ainda assim a medida reforça códigos de estratificação social, buscando novamente, manter o direito e a justiça como um ente superior, supremo, máximo, intocável e inacessível para alguns.”⁹

O Corregedor Nacional de Justiça Luis Felipe Salomão também critica essas determinações, apontando as consequências que tais proibições podem acarretar no acesso ao Judiciário:

A indicação de expressões demasiadamente abertas e com grau de subjetividade parecem extrapolar o que seria necessário ao poder de polícia, podendo levar a situações de impedimento ao acesso às dependências do Tribunal não previstas ou condizentes com os parâmetros normativos ditados pelo CNJ.¹⁰

Isso significa que a grande massa da população sequer tem acesso à informação de quais são os trajés adequados para acessar os ambientes judiciais, gerando um descompasso imenso entre a norma e o conhecimento popular, o que acaba trazendo muitos problemas nos fóruns, que barram a entrada de pessoas vestidas foras das normas¹¹, conforme será analisado no capítulo seguinte.

2. O IMPACTO DAS NORMAS DE VESTIMENTA NO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

As diretrizes firmadas pelos magistrados não são padronizadas e possuem diversas particularidades, fazendo com que sejam, em sua maioria, desconhecidas pela população. Ademais, impõem regras que fogem dos costumes sociais, de forma que podem, em tese, prejudicar o acesso dos jurisdicionados aos tribunais. Na prática, a análise de diversos casos noticiados pela mídia permite confirmar essa ideia.

Em Cascavel/PR, o juiz do trabalho Bento Luiz de Azambuja Moreira suspendeu uma audiência, pois uma das partes, o trabalhador rural Joanir Pereira, usava um par de chinelos. Na ocasião, o magistrado pediu que a parte se retirasse da sala de audiências, sob o argumento de

⁹ COSTA, Leandra Cristina de Oliveira. **O tribunal da moda: qual o limite da interferência do sistema judiciário na vestimenta dos operadores do Direito?** In: SILVA, Antônio Álvares da; VILELA, Daniela Rodrigues Machado; CARDOSO, Renato César (orgs.). *O futuro do Direito e do trabalho: descortinando novas possibilidades*. Belo Horizonte: Dialética. 2023. p. 259-278

¹⁰ CICCI, Luís Cláudio. Portal do Conselho Nacional de Justiça. **Norma sobre roupas no STJ preocupa Corregedoria com relação à igualdade de gênero**. Março/2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/norma-sobre-roupas-no-stj-preocupa-corregedoria-com-relacao-a-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 09 ago. 2024

¹¹ SALGADO, Giselle Mascarelli. *Chique no judiciário: entre ritos e vestimentas para acessar o judiciário. Anais do VI Enadir -GT 18- Profissões jurídicas, rituais judiciais, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia*. Núcleo de Antropologia do Direito, Universidade de São Paulo. 2019

que a falta de sapatos fechados “atentaria contra a dignidade do Judiciário”.¹²

Em outra oportunidade, o mesmo magistrado novamente suspendeu audiência em razão das vestes do reclamante: dessa vez a parte trajava bermudas. O juiz fundamentou sua decisão no art. 445, inciso I do CPC/73, "que confere ao juiz o poder de polícia em manter o decoro na sala de audiência". Para ele, o traje do reclamante "não se coaduna com a realização de um ato formal dentro de uma sala de audiências do Poder Judiciário."¹³

Na Região dos Lagos do Rio de Janeiro, em Iguaba Grande, a juíza e diretora do fórum Maíra Valéria Veiga de Oliveira determinou o uso de régua para medir o comprimento das saias das advogadas que ingressarem o local. A magistrada estabeleceu que a referida peça não poderia estar mais de cinco centímetros acima dos joelhos, fazendo com que aquelas que desconhecessem a norma perdessem audiências.¹⁴

Em Goiás, um desembargador do TRT da 18ª região se recusou a ouvir a sustentação oral de uma advogada por considerar que a roupa dela era inadequada. O desembargador Eugênio Cesário disse que a advogada "tem que estar à altura na forma e na aparência com o exercício dessa atividade".¹⁵ Ademais, em Sergipe, uma mulher foi impedida de ingressar no fórum para participar de uma audiência de instrução por estar se vestindo “fora do padrão de compostura”.¹⁶

No mesmo sentido, em Tocantins, a Resolução nº 5/2015¹⁷ dispõe, no art. 15, VII, que é proibido o ingresso de pessoas “trajadas de modo incompatível com os bons costumes, decoro e formalidades recomendáveis ao Poder Judiciário”, enquadrando nessa categoria as roupas excessivamente curtas, desse modo compreendidas as vestimentas que estejam três centímetros acima da linha do joelho.

¹² JUIZ suspende audiência por causa de chinelo. **Migalhas**, São Paulo, 25 jun. 2007. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/40976/juiz-suspende-audiencia-por-caoa-de-chinelo?_SMSL=0060B5&s=WA. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹³ JUIZ do Trabalho suspende audiência porque reclamante trajava bermudas. **Migalhas**, São Paulo, 28 jul. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/138209/juiz-do-trabalho-suspende-audiencia-porque-reclamante-trajava-bermudas>. Acesso em: 09 ago. 2024.

¹⁴ JUÍZA determina uso de régua para medir saias de advogadas em fórum no RJ; OAB faz denúncia à Corregedoria. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 25 out. 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2019/10/25/juiza-e-denunciada-por-oba-por-determinar-uso-de-regua-para-medir-saias-de-advogadas-em-forum-no-rj.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹⁵ DESEMBARGADOR se recusa a ouvir advogada por causa da roupa. **Migalhas**, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/263955/desembargador-se-recusa-a-ouvir-advogada-por-caoa-da-roupa>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁶ MANGUEIRA, Valnísia. Portal Central Única dos Trabalhadores. **Mulher é barrada em Fórum de Sergipe porque usava roupa ‘não composta’**. Sergipe. Julho/2022. Disponível em <https://se.cut.org.br/noticias/mulher-e-barrada-em-forum-de-sergipe-porque-usava-roupa-nao-composta-56f2>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁷ TOCANTINS [Estado]. Poder Judiciário do Estado de Tocantins. **Resolução nº 05/2015**. Regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/990>. Acesso em: 08 set. 2024.

Essa proibição resultou no impedimento de, ao menos duas mulheres, de ingressar no fórum de Palmas. O primeiro caso a repercutir na mídia foi de uma mulher que teve seu acesso ao local vetado em razão do vestido que estava usando, supostamente, estar três centímetros acima da linha do joelho, fazendo com que perdesse a audiência que teria naquele dia. Na oportunidade, o Tribunal de Justiça de Tocantins se manifestou em nota ao Portal de Notícias G1 afirmando que a resolução é baseada em lei federal e o uso de resoluções sobre esse tema também são aplicadas em outros estados. De acordo com a nota, os juízes-diretores de fóruns e demais gestores são instruídos a usar o “bom senso”.¹⁸

Já o segundo caso, também se deu em razão de violação da mesma regra. Nesse contexto, uma advogada grávida não pôde adentrar ao local pelo tamanho de seu vestido. De acordo com a advogada, uma empregada doméstica perdeu a audiência na Vara de Violência Doméstica pelo mesmo motivo. Na oportunidade, a OAB-TO manifestou sua preocupação de que tais normas possam desencorajar as mulheres a procurarem o Poder Judiciário.¹⁹

As regras acerca da forma de se vestir se estendem, hoje, também às audiências realizadas por meio de videoconferência. A Resolução nº 465/2022 do CNJ²⁰ dispõe que:

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
[...]
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

E completa:

Art. 3º Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
[...]
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
[...]
§ 1º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

¹⁸ MULHER é proibida de entrar em audiência por causa do tamanho do vestido: “humilhada”. **Portal G1**, Palmas, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/mulher-e-proibida-e-entrar-em-audiencia-de-palmas-por-caoa-de-vestido-humilhada.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁹ GRILLO, Brenno. Portal Conjur **Advogada grávida é barrada em fórum do TO porque vestido foi considerado curto**. Tocantins, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-12/advogada-gravida-barrada-forum-to-caoa-vestido/#:~:text=O%20livre%20acesso%20ao%20Poder,por%20caoa%20de%20seu%20vestido>. Acesso em: 10 ago. 2024

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 465/2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024

Em julgamento virtual de sessão da Quarta Turma do STJ, um advogado foi convidado a se retirar pelo Ministro Luis Felipe Salomão por estar usando apenas camisa social branca e paletó, sem fazer uso da gravata, que se mostrou indispensável para a realização do feito. No mesmo sentido, o Ministro Gurgel de Faria também advertiu um advogado sobre a necessidade da gravata para fazer sustentação oral em sessão da Primeira Turma.²¹

Diante de tantos casos, fora aqueles que jamais chegaram ao conhecimento público, é possível perceber que as imposições da indumentária em nome do decoro, dignidade da Justiça e da liturgia atrapalham não só os jurisdicionados como também os próprios advogados que ficam sujeitos à arbitrariedade e subjetividade de cada magistrado.

O Ministro Reynaldo da Fonseca declarou que “a vestimenta não é ato de mera formalidade, e, sim, de respeito à instituição e ao Estado-juiz”.²² No entanto, é preciso pontuar que certa formalidade e o ambiente respeitável devem ser mantidos, mas também se faz necessário verificar até que ponto essas restrições devem ocorrer e se os trajes inadequados, de fato, prejudicam de alguma o exercício da jurisdição.

As regulamentações sobre o tema não podem funcionar meramente para proteger conceitos jurídicos indeterminados, variando de local para local, sem que os maiores interessados, os jurisdicionados e usuários do sistema, sequer tenham conhecimento de tais normas. Muito menos devem funcionar como uma forma de manutenção do poder e da elitização do Judiciário, que deve ser aberto e democrático.

Assim, a instrumentalidade do processo requer que o Estado promova o acesso à Justiça, evitando formalidades excessivas que possam impedir a realização dos objetivos da jurisdição. Restringir o livre acesso aos fóruns, exceto quando o cidadão busca desafiar o Estado, compromete a função do Poder Judiciário, uma vez que a população, principal interessada, será impedida de exercer parte de sua cidadania, afrontando diretamente um direito fundamental constitucionalmente garantido.²³

3. AS REGRAS DE VESTIMENTA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO, EXCLUSÃO SOCIAL E MANUTENÇÃO DO PODER SIMBÓLICO

Diante das notícias trazidas no capítulo anterior, é possível perceber que as normas até

²¹ STJ: Sem gravata, advogado é gentilmente convidado a se recompor. **Migalhas**, São Paulo, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/355610/stj-sem-gravata-advogado-e-gentilmente-convidado-a-se-recompor>. Acesso em: 07 ago. 2024.

²² SESSÃO VIRTUAL: STJ dispensa toga e beca, mas exige terno e gravata. **Migalhas**, São Paulo, 8 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351345/sessao-virtual-stj-dispensa-toga-e-beca-mas-exige-terno-e-gravata>. Acesso em: 05 ago. 2024.

²³ GOMES, Enéias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 417-427

então estabelecidas interferem de maneira prejudicial no acesso das pessoas aos ambientes judiciais, uma vez que impõem regras de vestimenta que, além de não serem de domínio popular, são incompatíveis com os trajés cotidianamente usados pela maior parte da população. Tais imposições afetam principalmente os mais vulneráveis social e economicamente, gerando a preocupação de que isso crie resistência nessa classe de recorrer ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos.

A partir desse contexto, mostra-se pertinente o questionamento acerca do real motivo de tais determinações continuarem vigentes, já que não afetam de nenhuma forma a atuação dos operadores do Direito, no que tange à capacidade profissional, nem a participação dos jurisdicionados.

Nesse sentido, Pierre Bordieu²⁴ determina que a estrutura social é um sistema hierárquico onde os mais diversos arranjos interdependentes de poder determinam a posição social ocupada por cada grupo. O poder tem múltiplas fontes, motivo pelo qual a influência que um determinado grupo exerce sobre os demais é fruto da articulação entre elas.

Bordieu chama cada um desses poderes de capital, pois representam a capitalização de um ativo importante para se ter uma posição de destaque em determinada sociedade e contexto histórico. A distribuição desigual desses poderes consolida e reproduz a hierarquia social ao longo do tempo, de forma que a soma ou ausência desses recursos de poder determinará o lugar ocupado por grupos e indivíduos na hierárquica estrutura das sociedades e condicionará seu estilo de vida e suas oportunidades de ascensão.

Já para Michel Foucault²⁵, a construção de um discurso não se dá apenas pelos sistemas de dominação relacionados a si, mas pelo próprio poder que se procura conquistar, ou seja, o discurso não é apenas uma expressão neutra ou desinteressada de conhecimento, mas uma forma de exercer poder, moldar comportamentos e regular as relações sociais. O poder e o saber estão interligados, e o discurso é o meio pelo qual essa relação é operacionalizada.

Para o autor²⁶, o discurso jurídico é classificado como um discurso de permanência contínua no tempo, que, em vez de apenas mediar conflitos ou buscar justiça, estrutura e preserva as relações de dominação. Ele molda comportamentos, produz verdades e legitima certas hierarquias sociais, enquanto suprime a contestação e impede mudanças profundas na ordem social.

Além disso, os símbolos, ao promoverem a integração social, possibilitam uma

²⁴ BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9 ed. São Paulo: Loyola, 2003.

²⁶ *Id.* **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

compreensão compartilhada sobre o mundo, o que leva à reprodução da ordem social e da moral que a acompanha. Por isso, é possível entender a moral e a visão que uma sociedade tem de si mesma a partir dos símbolos e dos valores simbólicos que ela comunica, valoriza, celebra ou rejeita.

Isso inclui a forma como a sociedade trata suas vestimentas, seguindo os códigos que regulam os modos de se vestir, bem como a influência da moda, sendo certo que os grupos sociais possuem códigos de vestimenta que não se limitam ao que está escrito. Dessa forma, sendo o código de vestimenta um sistema simbólico de poder, se vale do subliminar e do tácito para constranger ou influenciar seus seguidores.

Com efeito, podemos transportar esses conceitos para o tema do presente trabalho, entendendo que os padrões de vestimenta impostos pelos magistrados, na verdade, funcionam como uma forma de perpetuar o poder simbólico que confere status, honra, prestígio, privilégios sociais e tratamento diferenciado. Assim, de acordo com Salgado, “a roupa no campo do direito também é uma espécie de senha para entrada em muitos ambientes. Quem decide quem pode entrar com que roupa, detém um poder ao acesso do Judiciário”.²⁷

De acordo com Diniz e Vilela²⁸, a imitação de itens de consumo relacionados à moda surge do desejo de integrar-se a um determinado grupo social e usufruir do prestígio vinculado a ele, derivado de seu estilo de vida, que é uma expressão significativa de seu poder simbólico. Por outro lado, a distinção é buscada por esses grupos de status como forma de reafirmar sua singularidade em relação aos outros grupos da sociedade.

A forma como alguém se veste nos ambientes judiciais traz consigo um simbolismo que define, como visto nos exemplos mencionados, quem possui conhecimento, quem ocupa os cargos mais altos na hierarquia do Direito e quem tem ou não acesso ao devido processo legal da maneira adequada. O poder atribuído a essas vestimentas é moldado pelas elites, e aqueles que fogem desse padrão acabam, em maior ou menor grau, enfrentando algum tipo de exclusão.²⁹

Nas palavras de Viviane Brito Yanagui:

²⁷ SALGADO, Gisele Mascarelli. Roupas e poder no campo do Direito: um estudo da sociologia jurídica sobre a roupa que se entra no judiciário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 217, ano XXV, fev. 2022. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/roupas-e-poder-sociologia-juridica/#_ftn21. Acesso em: 10 set. 2024.

²⁸ DINIZ, Ana Luiza Fernandes Pereira; VILELA, Andréa de Paula Xavier. A coroa dos oprimidos: design de moda e identidade em comunidades. **Anais do 12º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design**. v. 9, n. 2. São Paulo: Blucher, 2016. Disponível em: <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/a-coroa-dos-oprimidos-design-de-moda-e-identidade-em-comunidades-24501>. Acesso em: 08 set. 2024.

²⁹ CORRAIDE, Marco Túlio. Trajes Forenses: uma análise da utilização de vestes jurídicas por meio da teoria de poder de discurso de Foucault. **Revista Diálogo**, Canoas, n. 45, p. 97-106, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/7599>. Acesso em: 11 set. 2024.

As vestimentas do ritual judicial inserem-se no conjunto de elementos simbólicos que servem a conferir distinção e poder aos atores responsáveis pela disputa e distribuição da justiça e ao ritual em si. Elemento que exerce influência direta nesse evento, ainda quando provoca incompreensão e até inconformidade. Por outro, a instituição Poder Judiciário percebe como fundamental a obrigação de resguardar a dignidade de si mesma diante dos justiciáveis e, para isso, exige de seu corpo funcional e dos próprios justiciáveis que se apresentem vestidos de maneira compatível com essa dignidade. Porque a dimensão estética do local da Justiça não pode ser subestimada, sob pena de se subestimar a própria efetividade dos mandamentos da instituição. É o recado que a instituição envia aos que estão sob si.³⁰

Nessa perspectiva, percebemos que a moda influencia e molda aqueles que buscam entrar no meio jurídico. Enquanto as roupas formais do ambiente forense transmitem uma impressão de autoridade, o que se percebe é a criação de um espaço onde conhecimentos fora desse âmbito não são valorizados. Isso resulta em um campo jurídico que, como uma ciência social, acaba excluindo certas populações e promovendo um ambiente crítico e segregado.

Percebe-se, por tudo o que foi exposto, que as normas acerca da indumentária nesses ambientes são impostas em nome do “decoro” e da “dignidade da Justiça”, quando na verdade é raro observar que aqueles que não seguem tais regras, sejam advogados ou partes interessadas, estejam de fato desrespeitando a etiqueta. A informalidade é frequentemente confundida com falta de decoro.

Apesar de várias mudanças nas regras jurídicas para tornar o Direito mais acessível e próximo da população, o uso de trajes formais acaba distanciando o campo jurídico das pessoas, uma vez que as roupas reforçam a ideia de que o Direito pertence a um espaço distinto, onde uma hierarquia diferente é estabelecida e onde a informalidade deve ser eliminada em todos os aspectos.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que o que se defende aqui não é que a formalidade seja completamente abolida do âmbito jurídico, mas sim levar à reflexão do real motivo pelos quais essas regulamentações são postas, já que, na prática, dificultam o acesso das pessoas ao Poder Judiciário, devendo ser questionado até que ponto as vestimentas realmente afetam o exercício da jurisdição e se essas exigências não reforçam a exclusão social.

CONCLUSÃO

Conforme já mencionado, o presente artigo teve por objetivo analisar as regras acerca da vestimenta de ingresso aos tribunais e fóruns do país e se isso afetaria em alguma medida o

³⁰ YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da Corte: a indumentária do ritual do julgamento**. 2013. 88 f. Trabalho monográfico [Graduação em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 22.

acesso ao Poder Judiciário. Com tal finalidade, buscou-se examinar as instruções normativas sobre o tema, bem como notícias de como tais diretrizes foram aplicadas e repercutiram em casos reais, além de relacionar o assunto a conceitos da sociologia como a dominação.

Inicialmente, foram examinadas diversas regulamentações sobre o tema, buscando destrinchar a linguagem adotada, de forma que foi possível verificar o constante uso de termos vagos como "trajes inadequados" ou "decoro", além de regras arbitrárias e subjetivas como a proibição de calças colantes, blusas sem manga e roupas consideradas "inapropriadas". A partir disso, constatou-se que o direito de acesso ao Judiciário, apesar de ser garantia constitucional, fica limitado à completa discricionariedade dos magistrados que elaboram essas normas eivadas de elevado grau de abstração.

Após essa análise, buscou-se averiguar de que forma essas determinações efetivamente são aplicadas na prática. Para isso, foram relatados diversos casos em que tais diretrizes impediram o acesso dos indivíduos aos ambientes judiciais, tendo sido demonstrado que, por diversas vezes, a proibição da entrada dessas pessoas nos tribunais impossibilitou o exercício de direitos e frustrou a realização de atos como audiências. Assim, permitiu chegar à conclusão de que o acesso à Justiça enfrenta barreiras relacionadas às regras de vestimenta nos tribunais, uma vez que não levam em consideração as condições socioeconômicas da população, já que muitas pessoas, enfrentando pobreza e humildade, vestem-se de maneira simples e prática em seu dia a dia.

Por fim, procurou-se entender o real motivo dessas imposições continuarem vigentes, visto que atrapalham o pleno exercício de direitos dos jurisdicionados. Sob uma perspectiva teórica de autores como Pierre Bourdieu e Michel Foucault a explicação encontrada foi que o poder simbólico e os discursos jurídicos perpetuam as hierarquias sociais e a dominação, com as vestimentas servindo como um meio de distinção e exclusão. Dessa forma, as roupas formais do ambiente forense transmitem uma impressão de autoridade e reforçam a ideia de que o Direito é um campo separado da população comum. Embora a formalidade tenha um papel importante no Judiciário, essas normas, em muitos casos, não são essenciais e apenas agravam a distância entre o cidadão e o sistema de Justiça.

Nesse sentido, cabe ressaltar que foi verificado que as normas sobre a vestimenta em ambientes jurídicos são frequentemente justificadas em nome do 'decoro' e da 'dignidade da Justiça', mas, na verdade, a maior parte das pessoas que tem seu acesso negado não estão realmente desrespeitando a etiqueta, ou seja, a informalidade é muitas vezes confundida com falta de decoro.

Diante de todo o exposto, foi observado que essas regulamentações, ao impor um padrão elitista e distante da realidade da maioria dos cidadãos, acabam reforçando uma barreira social entre o mundo jurídico e a população. Isso gera um distanciamento, dificultando o livre acesso à Justiça para aqueles que não seguem as normas de vestimenta, mesmo que sem intenção de desrespeito. Assim, é crucial destacar que a intenção não é eliminar completamente a formalidade no âmbito jurídico, mas sim questionar sobre os verdadeiros motivos dessas regulamentações.

REFERÊNCIAS

BON, Olga. A transformação do vestir: um estudo sobre leis suntuárias, moda e modernidade. **Anais do XIV Colóquio de Moda**. GT 6 Moda, cultura e historicidade. Associação Brasileira de Estudos e Pesquisas em Moda. 2018.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 465/2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 6/2024**. Dispõe sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2024. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/185750/Int_6_2024_GP.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ordem de Serviço nº 11/99**. Dispõe sobre normas relativas ao controle do acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências da Corte, bem como do traje compatível com o caráter formal de suas atividades. Brasília, 1999. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/1496>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Presidencial nº 353/2018**. Dispõe sobre o uso da vestimenta para acesso e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142229/2018_ato0353_rep01.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 08 ago. 2024.

CICCI, Luís Cláudio. Portal do Conselho Nacional de Justiça. **Norma sobre roupas no STJ preocupa Corregedoria com relação à igualdade de gênero**. Março/2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/norma-sobre-roupas-no-stj-preocupa-corregedoria-com-relacao-a-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 09 ago. 2024

CORRAIDE, Marco Túlio. Trajes Forenses: uma análise da utilização de vestes jurídicas por meio da teoria de poder de discurso de Foucault. **Revista Diálogo**, Canoas, n. 45, p. 97-106, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/7599>. Acesso em: 11 set. 2024.

COSTA, Leandra Cristina de Oliveira. **O tribunal da moda: qual o limite da interferência do sistema judiciário na vestimenta dos operadores do Direito?** In: SILVA, Antônio Álvares da; VILELA, Daniela Rodrigues Machado; CARDOSO, Renato César (orgs.). O futuro do Direito e do trabalho: descortinando novas possibilidades. Belo Horizonte: Dialética. 2023. p. 259-278

DESEMBARGADOR se recusa a ouvir advogada por causa da roupa. **Migalhas**, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/263955/desembargador-se-recusa-a-ouvir-advogada-por-causa-da-roupa>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DINIZ, Ana Luiza Fernandes Pereira; VILELA, Andréa de Paula Xavier. A coroa dos oprimidos: design de moda e identidade em comunidades. **Anais do 12º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design**. v. 9, n. 2. São Paulo: Blucher, 2016. Disponível em: <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/a-coroa-dos-oprimidos-design-de-moda-e-identidade-em-comunidades-24501>. Acesso em: 08 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9 ed. São Paulo: Loyola, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002

GOMES, Enéias Xavier. Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010. p. 417-427

GRILLO, Brenno. Portal Conjur **Advogada grávida é barrada em fórum do TO porque vestido foi considerado curto**. Tocantins, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-12/advogada-gravida-barrada-forum-to-causa-vestido/#:~:text=O%20livre%20acesso%20ao%20Poder,por%20causa%20de%20seu%20vestido>. Acesso em: 10 ago. 2024

JUIZ do Trabalho suspende audiência porque reclamante trajava bermudas. **Migalhas**, São Paulo, 28 jul. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/138209/juiz-do-trabalho-suspende-audiencia-porque-reclamante-trajava-bermudas>. Acesso em: 09 ago. 2024.

JUIZ suspende audiência por causa de chinelo. **Migalhas**, São Paulo, 25 jun. 2007. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/40976/juiz-suspende-audiencia-por-causa-de-chinelo?_SMSL=0060B5&s=WA. Acesso em: 08 ago. 2024.

JUÍZA determina uso de régua para medir saias de advogadas em fórum no RJ; OAB faz

denúncia à Corregedoria. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 25 out. 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2019/10/25/juiza-e-denunciada-por-oba-por-determinar-uso-de-regua-para-medir-saias-de-advogadas-em-forum-no-rj.ghml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

LENZA, Pedro (coord). **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizado. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MANGUEIRA, Valnísia. Portal Central Única dos Trabalhadores. **Mulher é barrada em Fórum de Sergipe porque usava roupa ‘não composta’**. Sergipe. Julho/2022. Disponível em <https://se.cut.org.br/noticias/mulher-e-barrada-em-forum-de-sergipe-porque-usava-roupa-nao-composta-56f2>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MULHER é proibida de entrar em audiência por causa do tamanho do vestido: “humilhada”. **Portal G1**, Palmas, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/mulher-e-proibida-e-entrar-em-audiencia-de-palmas-por-causa-de-vestido-humilhada.ghml>. Acesso em: 10 set. 2024.

SALGADO, Giselle Mascarelli. Roupas e poder no campo do Direito: um estudo da sociologia jurídica sobre a roupa que se entra no judiciário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 217, ano XXV, fev. 2022. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/roupas-e-poder-sociologia-juridica/#_ftn21. Acesso em: 10 set. 2024.

SALGADO, Giselle Mascarelli. Chique no judiciário: entre ritos e vestimentas para acessar o judiciário. **Anais do VI Enadir -GT 18- Profissões jurídicas, rituais judiciais, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia**. Núcleo de Antropologia do Direito, Universidade de São Paulo. 2019.

SESSÃO VIRTUAL: STJ dispensa toga e beca, mas exige terno e gravata. **Migalhas**, São Paulo, 8 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351345/sessao-virtual-stj-dispensa-toga-e-beca-mas-exige-terno-e-gravata>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SOUZA, Luiz Felipe Mattos de. **Aristocracia judicial: a elitização do Direito como impedimento à efetivação do acesso à Justiça**. 2022. 31 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

STJ: Sem gravata, advogado é gentilmente convidado a se recompor. **Migalhas**, São Paulo, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/355610/stj-sem-gravata-advogado-e-gentilmente-convidado-a-se-recompor>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TOCANTINS [Estado]. Poder Judiciário do Estado de Tocantins. **Resolução nº 05/2015**. Regulamenta o acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça, Fóruns e demais prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e estabelece sistema de segurança. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/990>. Acesso em: 08 set. 2024.

YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da Corte: a indumentária do ritual do julgamento**. 2013. 88 f. Trabalho monográfico [Graduação em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.